LEI Nº 4735/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 03 DE AGOSTO DE 1990

LUIZ FREIRE
Prefeito

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços do mês de junho do corrente ano, devendo a Lei Orçamentária ter seus valores reajustados segundo a variação inflacionária verificada no período de junho a dezembro de 1990, medida pelo IGP — Índice Geral de Preços ou outro que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1991 poderá ser atualizada mensalmente pelo Índice Geral de Preços — IGP ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º - No orçamento fiscal e no de investimentos das empresas, para a fixação das despesas serão observados respectivamente os anexos I e II.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará até um mês antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação dos tributos municipais que se façam necessárias.

Art. 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal deverá explicitar a situação observada no exercício de 1989 em relação aos limites a que se re-

munidades organizadas, desenvolvendo ações de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, educação sanitária, e de melhoria e conservação dos sistemas de macro e micro drenagem.

6. Habitação, Urbanismo, Limpeza Urbana

6.1 Dar continuidade às ações de elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Olinda, como instrumento básico de desenvolvimento urbano, social e econômico.

6.2 Promover programas que facilitem o acesso e a melhoria da habitação para populações de baixa renda.

6.3 Prosseguir as ações de planejamento, controle e fiscalização do sistema de transporte, bem como a otimização do sistema viário.

6.4 Otimizar e operar o sistema de limpeza urbana, incluindo o desenvolvimento das ações para o tratamento do lixo através do sistema de compostagem e de recuperação de resíduos.

7. Saúde

7.1 Expandir e manter a rede municipal de saúde.

7.2 Dar continuidade as ações de controle das doenças transmissíveis.

7.3 Prosseguir as ações para a implantação do Hospital Municipal de Olinda.

7.4 Desenvolver programas de fitoterapia.

7.5 Controlar e executar os serviços preventivos de saúde nas áreas de medicina veterinária e sanitária.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

A N E X O II

Prioridades para elaboração do orçamento de investimento das empresas municipais para o exercício financeiro de 1991.

1. Abastecimento, Comércio e Indústria

1.1 Desenvolver ações de planejamento, coordenação e operação que possam garantir o abastecimento da população.

1.2 Ampliar e manter os mercados públicos e a infra-estrutura nos pátios das feiras livres.

1.3 Fiscalizar e controlar os serviços públicos municipais na área de abastecimento e comércio em vias públicas.

1.4 Desenvolver uma política de abastecimento para a população de baixa renda.

1.5 Dar continuidade aos programas de desenvolvimento de Olinda em seus diversos setores.

2. Limpeza Urbana

2.1 Ampliar a frota de Limpeza Urbana.

2.2 Ampliar e manter o sistema de tratamento de lixo, priorizando a recuperação e reciclagem dos resíduos sólidos.

3. Obras Públicas e Urbanismo

3.1 Dar continuidade à manutenção, ampliação e execução de obras do sistema viário; de drenagem de águas pluviais ; praças e parques de lazer; muros de arrimo e outras obras de contenção e escadarias.

3.2 Prosseguir a ampliação e execução de obras sociais e produtivas, tais como: creches, unidades médicas, centros comunitários, escolas e centros de abastecimento.

3.3 Executar as obras de implantação do Hospital Municipal de Olinda.

3.4 Desenvolver ações de recuperação do Sítio Histórico de Olinda.

fere o artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, artigo 131 da Constituição Estadual e o artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma de detalhes apresentados na lei orçamentária.

Art. 7º - Na ausência do plano plurianual, os projetos e atividades compatíveis com o definido nos anexos I e II desta Lei serão considerados prioritários.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 8º - O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público municipal, assim como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, e que recebam deste quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionaria ou pagamento de serviços prestados.

Art. 9º - O montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 10 - As receitas próprias de órgãos, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão programadas para atender prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros gastos com sua manutenção e investimentos fixados nos anexos I e II.

Art. 11 - A política de pessoal, compreendendo

os servidores ativos e inativos e fundacionais do Município, se - rá formulada no Plano de Carreira e no Plano de Cargos e Salá - rios, que serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica de Olinda, conforme ela dispõe no artigo 88 e no artigo 7º das Disposições Transitórias.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais deverão obedecer ao fixado nos artigos 38 e 26 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República e do Estado, respectivamente, enquanto não for promulgada a Lei Complementar de que trata o artigo 169 da Constituição da República, o artigo 131 da Constituição Estadual e o artigo 104 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento a qualquer título pelo município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal, a servidor da administração direta ou indireta por serviço de consultoria ou assistência técnica custeado com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado nacionais ou internacionais.

Art. 14 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá ao fixado no Art. 103 e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal e ao estabelecido nos artigos 11, 12 e 13 da presente Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 15 - O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, parágrafo 5º, inciso II da Constituição da República e no artigo 101, parágrafo 4º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, será apresentado para cada Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista em que o município detém a maioria do Capi-

tal Social com direito a voto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se aplica ao orçamento de que trata este capítulo o disposto no artigo 35 e no Título VI da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O projeto de lei orçamentária será acompanhado, por Empresa, de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes, compatíveis com a demonstração a que se refere o artigo 188 da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará, pelo menos:

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado.

II - Quando for o caso, os investimentos financiados com operações de Crédito especificamente vinculados aos projetos.

PARÁGRAFO QUARTO - Acompanhará ao projeto de lei orçamentária quadro indicando as necessidades de recursos adicionais para viabilizar integralmente a proposta de investimento das empresas.

Art. 16 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades do anexo II desta lei e o seguinte:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

II - Não poderão ser programados novos projetos a custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que nestes tenham sido aplicados 10% (dez por cento) dos investimentos previstos; ou sem prévia comprovação direta da sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - A lei orçamentária deverá ser apresentada de modo a atender ao estabelecido na Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964 e demais disposições sobre a matéria, enquanto não for sancionada a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição da República.

Art. 18 - A lei orçamentária, afora o previsto na Lei Federal 4320, incluirá um demonstrativo dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 19 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos artigos anteriores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem ao Poder Legislativo pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os créditos suplementares autorizados na lei orçamentária abertos por decreto pelo Poder Executivo atenderão, no que couber, ao exigido para a lei orçamentária.

Art. 20 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento, deverá atender no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento, às solicitações sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á aos projetos de lei de créditos adicionais o disposto neste artigo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição da República, o projeto de lei orçamentária será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas do município.

Art. 22 - A Secretaria de Planejamento, até o 5º (quinto) dia útil de janeiro de 1991, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão e entidades que integram o orçamento de que trata esta lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento das despesas.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 31 de julho de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente

JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

f.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

A N E X O I

Prioridades para elaboração do Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1991.

PODER LEGISLATIVO

Prosseguir ações desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal, bem como adequá-las às novas atribuições constitucionais e as definidas na Lei Orgânica do Município.

PODER EXECUTIVO

1. Educação

1.1 Prosseguir as ações na área de educação de modo a conseguir a universalização do ensino fundamental.

1.2 Dar continuidade à política de valorização da pré-escola, com a ampliação de oferta.

1.3 Expandir e manter a rede municipal de ensino, com adoção de infra-estrutura física e equipamentos adequados.

1.4 Ampliar o programa de educação de jovens e adultos.

1.5 Garantir a valorização profissional e dignificação funcional dos trabalhadores de educação.

1.6 Oferecer cursos profissionalizantes, voltados para a realidade econômica, social e cultural do município.

1.7 Atender ao portador de deficiência na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, com materiais e equipamentos adequados.

2. Cultura, Turismo, Desportos e Lazer

2.1 Apoiar, estimular e divulgar a produção cultural local.

2.2 Continuar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização dos bens culturais.

2.3 Incentivar o turismo na cidade de Olinda.

2.4 Priorizar a ampliação de infra-estrutura, necessário à práti-

ca de turismo.

2.5 Estimular práticas desportivas, formais e não formais, fomentando as atividades de lazer ativo e contemplativo.

3. Planejamento e Ação Governamental

3.1 Modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária, e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

3.2 Promover a descentralização através de mecanismos que garantam a efetiva participação dos segmentos organizados nas decisões e realizações da administração municipal.

3.3 Dar continuidade às ações para viabilização da construção do Centro Administrativo.

3.4 Promover ações para capacitação dos servidores municipais.

3.5 Prosseguir o programa de desenvolvimento organizacional e institucional da Prefeitura Municipal de Olinda.

3.6 Continuar as ações objetivando desenvolvimento econômico e social do Município.

4. Ação Social / Defesa do Cidadão

4.1 Dar continuidade aos programas de assistência social, com a finalidade de assegurar as conquistas sociais garantidas na Constituição Federal e na Estadual em proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência.

4.2 Prosseguir as ações voltadas para a geração de emprego e renda.

4.3 Dar sequência ao atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolas.

4.4 Conjuntamente com a União e o Estado, promover ações específicas em defesa do consumidor.

5. Meio Ambiente e Saneamento Básico

5.1 Desenvolver ações que visem a orientação e a conservação do meio ambiente, incluindo o controle da poluição e a ordenação do território municipal através de zoneamento e uso do solo.

5.2 Promover o zoneamento básico em conjunto com o Estado e as co